

# **FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNEPP**

## **QUADRO COMPARATIVO**

**Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada - PAP  
CNPB nº 1999.0004-47**

Dezembro/2025

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<b>ARTIGO 8º</b> As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.		
<b>§ 1º</b> A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto no artigo 31, §2º, e artigo 40, §1º, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.	<b>§ 1º</b> A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto <b>no artigo 31, §4</b> , serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.	Ajuste de remissão.
<b>ARTIGO 13</b> O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma: (...) c) Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.		
	c) Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante <b>ou pelo Vinculado na condição de aportes</b> , dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.	Inclusão para permitir contribuição do Vinculado.
	<b>§ 9º</b> O Participante Assistido, exceto no caso de Renda Vitalícia, poderá efetuar a Contribuição Voluntária nos termos deste artigo.	Inclusão para permitir contribuição do Assistido, exceto no caso de estar recebendo Renda Vitalícia.
	<b>§ 10</b> Não será permitida a realização de contribuições ao Plano pelos Beneficiários.	Prever a não possibilidade de contribuições pelos beneficiários.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<b>ARTIGO 24</b> (...)	<b>ARTIGO 24</b> (...)	
§ 9º No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.	§ 9º No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual, <b>nos meses de junho e dezembro</b> para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação <b>no mês de competência subsequente ao da solicitação</b> .	Alteração para simplificação operacional com a padronização das campanhas de alteração de percentual e do reinício do benefício.
§ 16 Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:	§ 16 Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:	
	a) a Renda Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais, considerando o último percentual escolhido pelo Participante Assistido, ressalvado o disposto nas alíneas seguintes deste Parágrafo. Será facultado aos Beneficiários, <b>após a concessão do benefício, nos meses de junho e dezembro, e desde que</b> mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 6º do Artigo 24 e demais procedimentos previstos em seus Parágrafos, se aplicáveis;	Inclusão de dispositivo para prever de forma clara a possibilidade de renda financeira aos beneficiários de participante assistido.
a) aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os	b) alternativamente ao disposto na alínea “a” deste parágrafo, aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os	Renumeração da alínea e ajuste redacional em razão da previsão anterior.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;</p>	<p>Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;</p>	
<p>b) inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>c) inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	Renumeração de alínea.
	<p><b>§ 18 A Renda Financeira devida aos Beneficiários de que a alínea “a” do § 16 será apurada com base no SALDO TOTAL remanescente, de acordo com o valor da última Quota Patrimonial disponível, inclusive na hipótese de pagamento de parcelas retroativas à data de início do benefício.</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo com a previsão da aplicação do % escolhido pela pensionista sobre o último saldo disponível no momento da concessão, ainda que o pagamento seja retroativo.</p>
ARTIGO 25	ARTIGO 25	

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
(...) § 2º A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	(...) § 2º A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.309,33 (mil trezentos e nove reais e trinta e três centavos) em 1º de novembro de 2024 e é atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados. A partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a Unidade Previdenciária será atualizada anualmente no mês de abril pela variação do INPC/IBGE verificada no período.	Atualizar o valor da UP e alteração do critério de reajuste.
ARTIGO 27 Uma vez iniciada, a Renda Mensal será reajustada da seguinte forma:	ARTIGO 27 Uma vez iniciada, a Renda Mensal será reajustada da seguinte forma:	
(I) a parcela correspondente à Renda Vitalícia será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente; e	(I) ...	
(II) a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da Quota Patrimonial, observado o percentual definido pelo Participante Assistido.	(II) a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da Quota Patrimonial, observado o percentual definido pelo Participante Assistido <b>ou Beneficiário, conforme o caso.</b>	Ajuste redacional, dada a possibilidade de alteração de percentual da renda pelos beneficiários.
§ 1º No que se refere à Renda Vitalícia, poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Excluído	Regra não aplicável.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 2º Especificamente em relação à Renda Vitalícia, as suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de reversão ao Beneficiário, em caso de morte do Participante Assistido.	§ 1º Especificamente em relação à Renda Vitalícia, as suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de reversão ao Beneficiário, em caso de morte do Participante Assistido.	Renumerado.
§ 3º Especificamente em relação à Renda Vitalícia de Participantes Egressos do Plano Básico, para o primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	§ 2º Especificamente em relação à Renda Vitalícia de Participantes Egressos do Plano Básico, para o primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	Renumerado.
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	
Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença, inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença, inclusive por Acidente de Trabalho	Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
ARTIGO 31 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.	ARTIGO 31 A Suplementação do Auxílio-Doença, <b>oriunda do Plano Fundamental, será paga ao Participante</b> durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		requisitos de elegibilidade.
§ 1º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.	<b>§ 1º O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social, exceto no caso de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, mediante apresentação de laudo médico e documentos comprobatórios aceitos pela Fundação, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, observadas as regras previstas nesta Seção.</b>	Redação transferida do § 1º do art. 32 por se tratar de requisito de elegibilidade, com ajustes devidos.
	<b>§ 2º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</b>	Renumerado e ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
	<b>§ 3º A Suplementação do Auxílio-Doença não será devida enquanto houver complementação de valor de auxílio-doença ou remuneração de responsabilidade da Patrocinadora.</b>	Inclusão de parágrafo para prever que enquanto houver pagamento pela patrocinadora não será devido o auxílio-doença.
§ 2º No caso do participante Autopatrocínado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da	<b>§ 4º No caso do participante Autopatrocínado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à</b>	Renumerado

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	
§ 3º As contribuições referidas no § 2º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	§ 5º As contribuições referidas no § 4º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Renumerado com ajuste de remissão.
<b>ARTIGO 32</b> A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	<b>ARTIGO 32</b> A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante <b>em atividade</b> e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
§ 1º Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.	Excluído	Exclusão em razão de não ser aplicável ao cálculo do benefício.
§ 2º O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar	§ 1º O benefício de Suplementação do Auxílio-Doença concedido a Participante que esteja recebendo outra	Renumerado e ajuste redacional para prever

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.</p>	<p><b>espécie de aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez, será constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base por ele percebido e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.</b></p>	<p>os procedimentos para concessão de auxílio-doença ao participante já aposentado pela previdência social. Parte da redação transferida para o § 1º do art. 31.</p>
<p>§ 3º O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p>	<p><b>§ 2º O Participante que, na Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, passando a ser devido o novo valor a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</b></p>	<p>Renumerado e ajuste redacional.</p>
<p><b>ARTIGO 33</b> Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p><b>ARTIGO 33</b> Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, <b>o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</b></p>	<p>Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.</p>
	<p><b>Parágrafo único</b> <b>O Participante ou seu representante legal, conforme o caso, tem a responsabilidade de informar sobre a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou a recuperação ou falecimento do Participante,</b></p>	<p>Inclusão de procedimento sobre o pagamento de benefício de auxílio-doença.</p>

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<b>sujeito ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente.</b>	
<b>ARTIGO 34</b> A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.	<b>ARTIGO 34</b> A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do <b>Participante percebido no mês anterior</b> <b>ao</b> da ocorrência do evento gerador do benefício.	Ajuste ao operacional vigente e redacional para esclarecer que auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes.
<b>ARTIGO 35</b> A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	<b>ARTIGO 35</b> <b>A Suplementação do Auxílio-Doença deverá ser solicitada pelo Participante à FUNDAÇÃO no máximo em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de concessão do benefício previdenciário reconhecido pela Previdência Social, e os pagamentos serão devidos desde a data da incapacidade reconhecida pela Previdência Social até a data de cessação do referido benefício da Previdência Social, ou de sua recuperação, conforme o caso,</b> observado o prazo prescricional previsto no artigo 88.	Ajuste na remissão e alteração para data do requerimento, limitando o prazo para retroagir o benefício.
	<b>ARTIGO 36</b> <b>Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</b>	Matéria transferida da Suplementação do auxílio-doença oriunda do Plano Básico para unificação das regras.
	<b>§ 1º As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pró-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</b>	Matéria transferida da Suplementação do auxílio-doença oriunda do Plano Básico para unificação das regras.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<b>§ 2º Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença que ocorreu após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, foi considerado para fins de aplicação do índice de reajuste o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</b>	Matéria transferida da Suplementação do auxílio-doença oriunda do Plano Básico para unificação das regras.
Seção II Do Pecúlio Por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Fundamental	Seção II Do Pecúlio por Morte Especial <b>oriundo do</b> Plano Fundamental	Ajuste redacional conforme informações da Funepp, de que o Pecúlio é aplicável a todos os participantes PAP.
<b>ARTIGO 36</b> Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.	<b>ARTIGO 37</b> Na hipótese de falecimento de <b>Participante que</b> não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.	Renumerado e ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes do PAP, observados os requisitos de elegibilidade dos Beneficiários, Pessoa Designada e herdeiros.
<b>§ 1º</b> O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.	<b>§ 1º</b> O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do <b>Participante</b> falecido.	Ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes do PAP, observados os requisitos de

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 4º A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p>	<p>§ 4º A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de <b>Participante ocorrido</b> até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</p>	<p>elegibilidade dos Beneficiários, Pessoa Designada e herdeiros.</p>
<p><b>ARTIGO 37</b> O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p>	<p><b>ARTIGO 38</b> O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>ARTIGO 38</b> Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.</p>	<p><b>ARTIGO 39</b> Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de <b>Participante</b> será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.</p>	<p>Renumerado e ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes do PAP, observados os requisitos de elegibilidade dos Beneficiários, Pessoa Designada e herdeiros.</p>

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		Beneficiários, Pessoa Designada e herdeiros.
Seção III Da Décima Terceira Suplementação Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção III Da Décima Terceira Suplementação <b>oriunda</b> do Plano Fundamental	Ajuste redacional, eis que a Décima Terceira Suplementação é aplicável a todos em auxílio-doença
<b>ARTIGO 39</b> A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstas no Capítulo XV.	<b>ARTIGO 40</b> A Décima Terceira Suplementação será paga ao <b>Participante</b> ou seu Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstas no Capítulo XV.	Renumerado e ajuste redacional, eis que a Décima Terceira Suplementação é aplicável a todos em auxílio-doença e suplementação de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte previstas no capítulo XV.
Parágrafo Único A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário, naquele mês.	<b>ARTIGO 41</b> A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante <b>naquele mês</b> .	Renumerado e ajuste redacional, eis que a Décima Terceira Suplementação é aplicável a todos em auxílio-doença e suplementação de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.
	<b>ARTIGO 42</b> <b>Quando o período de recebimento da Suplementação não abranger o exercício inteiro, a Décima Terceira</b>	Inclusão para maior clareza.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<b>Suplementação será calculada proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.</b>	
	<b>ARTIGO 43</b> A Décima Terceira Suplementação não será devida nos casos de extinção do benefício ou falecimento do Participante anterior ao mês de dezembro no exercício.	Inclusão para deixar claro que a Décima Terceira Suplementação não será paga no caso de extinção do benefício anterior a dezembro.
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO	
Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico	Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença <b>oriunda</b> do Plano Básico	
<b>ARTIGO 40</b> A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.	<b>ARTIGO 44</b> A Suplementação do Auxílio-Doença <b>oriunda do Plano Básico</b> corresponde à Suplementação do Auxílio-Doença <b>oriunda do Plano Fundamental</b> , observadas as regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.	Renumerado e ajuste redacional, eis que se trata de um único benefício e as regras de cálculo e de concessão do benefício de auxílio-doença são as mesmas, observados os requisitos de elegibilidade.
§ 1º No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.		
§ 2º As contribuições referidas no § 1º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
ARTIGO 41 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
ARTIGO 42 A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
Parágrafo Único Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<b>ARTIGO 43</b> Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
§ 1º Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Excluído	Regra não aplicável.
§ 2º As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
§ 3º Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
<b>ARTIGO 44</b> A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
<b>Seção II</b> Do Abono Anual Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico	Seção II Do Abono Anual aplicável <b>oriundo do</b> Plano Básico	
<b>ARTIGO 45</b>	ARTIGO 45	

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte previstas no Capítulo XVI deste Regulamento.	O Abono Anual oriundo do Plano Básico <b>corresponde à Décima Terceira Suplementação oriunda do Plano Fundamental, observadas as regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para maior clareza.
<b>ARTIGO 46</b> O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
Parágrafo único Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abrange o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
<b>ARTIGO 47</b> O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.	<b>ARTIGO 46</b> O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a <b>R\$ 2.591,53 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos)</b> , que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.	Renumerado e atualização do valor.
§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.	§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês <b>de novembro de 2025</b> , e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.	Atualização da data em razão da atualização do valor neste artigo.
CAPÍTULO XI DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	<b>CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS LEGAIS</b>	Alteração do título do capítulo para adaptação à norma vigente e em razão do autopatrocínio que pode ser aplicável

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		sem a rescisão de contrato de trabalho.
Seção I Autopatrocínio		
<b>ARTIGO 48</b> É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, com o que assumirá a condição de Autopatrocinado.	<b>ARTIGO 47</b> É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, com o que assumirá a condição de Autopatrocinado.	Renumerado.
§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	<b>Parágrafo único</b> A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Renumerado.
§ 2º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	<b>ARTIGO 48</b> A opção pelo <b>Autopatrocínio</b> não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	Renumerado para artigo e ajuste na ortografia.
<b>ARTIGO 50</b> Nas hipóteses previstas nos artigos 48 e 49, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 12, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 14.	<b>ARTIGO 50</b> Nas hipóteses previstas nos <b>artigos 47 e 49</b> , o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 12, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 14.	Ajuste de remissão.
<b>ARTIGO 52</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este	<b>ARTIGO 52</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, <b>ressalvada a possibilidade de efetuar aporte ao</b>	Ajuste de remissão e redacional, dada a possibilidade de efetuar aporte ao plano.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano, ressalvado o disposto no §2º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.	<b>plano conforme regra da Contribuição Voluntária, o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.</b>	
<b>ARTIGO 91</b> Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP.	<b>ARTIGO 91</b> Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP.	
<b>§ Único</b> A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP.	<b>Parágrafo único</b> A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP.	Ajuste de padronização
<b>ARTIGO 92</b> O Participante do plano instituído pelo Regulamento Básico aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, com as alterações aprovadas pelo Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98, que por sua livre opção se inscreveu neste Plano por ocasião de sua implantação, ocorrida em 04/01/1999, terá assegurado que o seu benefício de Renda Mensal, calculado conforme os artigos 24 e 26 deste Regulamento, será adicionado à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, que teria direito, de acordo com o referido Regulamento Básico.	<b>ARTIGO 92</b> O Participante do plano instituído pelo Regulamento Básico aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, com as alterações aprovadas pelo Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98, que por sua livre opção se inscreveu neste Plano por ocasião de sua implantação, ocorrida em 04/01/1999, terá assegurado que o seu benefício de Renda Mensal, calculado conforme os artigos 24 e 26 deste Regulamento, será adicionado à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, que teria direito, de acordo com o referido Regulamento Básico, considerando <b>o valor do Salário-Base</b> .	Ajuste para maior clareza quanto a base para cálculo do benefício.

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 4º Visando assegurar o equilíbrio atuarial do Plano, a proporcionalidade prevista neste artigo será calculada com base no valor do benefício básico concedido pela Previdência Social na data início de benefício, desprezada eventual revisão a qualquer título, ainda que decorrente de decisão judicial, inclusive nos casos em que o benefício oficial for calculado hipoteticamente.	§ 4º Visando assegurar o equilíbrio atuarial do Plano, a proporcionalidade prevista neste artigo será calculada com base no valor do benefício básico concedido <b>ou que seria devido</b> pela Previdência Social na data início de benefício, desprezada eventual revisão a qualquer título, ainda que decorrente de decisão judicial.	Ajuste redacional eis que para o cálculo dos benefícios é considerado o valor pago de benefício pago previdência social a que título for, quando aplicável (não há cálculo hipotético).
§ 5º O cálculo hipotético referido no § 4º, quando não for possível a obtenção de simulação pelo Participante (ou, subsidiariamente, pela Fundação) junto à Previdência Social, será realizado pela Fundação, com base em cálculos realizados pelo atuário ou outros meios disponíveis que, a seu critério, possam ser utilizados para tal finalidade.	§ 5º <b>O valor do benefício básico concedido ou que seria devido pela Previdência Social referido no § 4º deverá ser apresentado pelo Participante à Fundação, mediante carta de concessão do benefício do referido órgão ou simulação do valor do benefício obtido por meio do site oficial da Previdência Social. Caso, por qualquer limitação, não seja possível a simulação do benefício futuro pelos meios oficiais da Previdência Social, o Participante deverá realizar a simulação e disponibilizar a memória de cálculo à FUNEPP para sua validação. A Fundação não realizará qualquer cálculo para essa finalidade.</b>	Excluído, eis que para o cálculo dos benefícios é considerado o valor pago de benefício pago previdência social a que título for, quando aplicável (não há cálculo hipotético).
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
DATA EFETIVA DA ALTERAÇÃO 2021 Data definida no §1º do artigo 151, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.	DATA EFETIVA DA ALTERAÇÃO 2021 Data definida no §1º do artigo <b>150</b> , a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.	Ajuste de remissão
DATA EFETIVA DA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO 50 Data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações,	DATA EFETIVA DA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO 50 <b>O dia 24/07/2023, a data</b> da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que,	Inclusão da data de alteração regulamentar que adaptou à

**QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada | PAP (CNPB nº 1999.0004-47)**

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	Resolução CNPC 50/2022.
<b>EXTRATO DE DESLIGAMENTO</b> Documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	<b>EXTRATO PREVIDENCIÁRIO</b> Documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade <b>ou Resgate</b> .	Ajuste de nomenclatura e definição ao disposto na norma vigente.
<b>INVALIDEZ</b> Significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.	<b>INVALIDEZ</b> Significará a perda <b>da capacidade</b> de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.	Ajuste redacional.